



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.529

Recurso nº: : 100.193 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente: : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985 A 1987 - Su-
primento de Caixa.- Não caracteriza o
ilícito previsto no artigo 181 do RIR/
/80 a entrega de numerário não desti-
nada a suprir dificuldade ou debilida-
de financeira da empresa.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Na comprovação
da origem e efetividade da entregados
recursos pelo supridor descaracteriza-
se a presunção de omissão de receita.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - É de se
admitir como despesa operacional a
ressarcida a título de participação em
evento associativo para a geração de
receitas operacionais.

EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS.- Na fra-
gilidade do lançamento pela não carac-
terização das operações de circulação
financeira entre empresas consorcia-
das, maxime em períodos (i) anterio-
res ao de vigência do Decreto-Lei ...
2.063/85 (ii) ou de inexistência de
padrão de atualização monetária por
Plano de Estabilização do dinheirões
cabe o lançamento visando o reconheci-
mento de receita de correção monetária.

Recurso parcialmente provido.

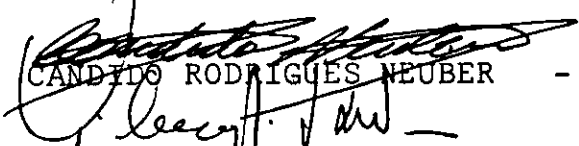
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.,

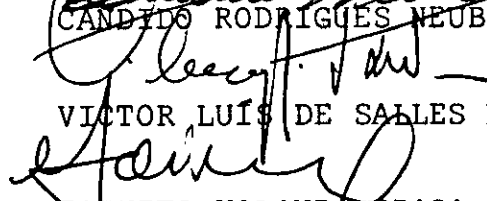
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR pro-
vimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importân-
cias de CR\$ 209.586.900,00; CR\$ 268.593.760,00 e CZ\$ 375.721,57, nos

v.v.

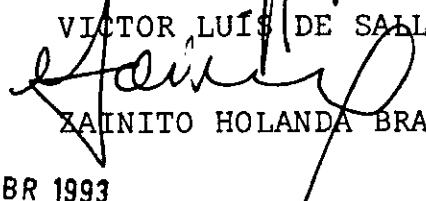
exercícios de 1985, 1986, e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa
de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Fa
ria Júnior e João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.717/88-71

RECURSO Nº : 100.193

ACORDÃO Nº : 103-13.529

RECORRENTE : CONCAL CONSTRUTORA CALDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto o relatório que proferi à fls. 120/121, oportunidade em que, pela Resolução n. 103-1.199, de 9 de Janeiro de 1992, converteu-se o julgamento em diligencia para que, a respeito de uma das matérias tributáveis sob questionamento - dedutibilidade ou não da importância de Cr\$148.000.000,00 - procedesse a autoridade preparadora ao aprofundamento da questão, atestando a validade dos Darfs de fls. 94/100, no intuito de, no fundo, provar-se a existência da empresa emitente do efeito que propiciou a utilização daquele valor como despesa operacional.

Realizada a diligencia a Repartição confirmou a validade dos recolhimentos refletidos nos DARFs.

Este o relatório complementar.

ACÓRDÃO Nº 103-13.529

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente quando da conversão do julgamento em diligencia.

Aborda-se, a seguir, cada um dos ilícitos que compuseram o litígio tributário, à saber:

(I) Suprimentos de Caixa de origem não comprovada:
Exercício de 1985.....Cr\$ 36.600.000,00
Exercício de 1986.....Cr\$100.000.000,00

A respeito do primeiro valor, no importe de Cr\$36.600.000,00 tenho para mim que assiste razão ao contribuinte. Como se infere do Termo de Intimação n.02, que se acha a fls. 7, em cotejo com os documentos de fls. 92/93 em uma mesma data - 30.4.84 - constam dois valores absolutamente idênticos, sendo um reportado para a Conta n. 1.1.10.10.01 e outro para a Conta 1.1.20.20.19, valores estes que os autos indicam terem sido lançados respectivamente a débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Clientes por Administração - Fazenda Taguaryl" de sorte a se pôr em dúvida a ocorrência de um suprimento de caixa por sócio. Evidentemente tendo a Fiscalização constatado lançamentos do mesmo valor, um a crédito e outro a débito, e preocupando-se apenas com um (o a débito) sem a consideração do outro (o a crédito) necessário seria um melhor aprofundamento da matéria sob discussão para, então, propugnar-se pela existencia de um suprimento não comprovado, seja na origem do recurso, seja na efetividade da operação. Aliás, a bem da verdade processual, parece que a movimentação financeira em relação à Fazenda Taguaryl nada tinha que ver com suprimento de sócio tanto que, questionada tal movimentação pelo Termo de Intimação de fls. 5 (cf. item 04), nada mais trouxe a Fiscalização para o bojo dos autos no sentido de colocar sob suspeição a mesma movimentação. E nem existe, por outro lado, uma indagação específica ao contribuinte a respeito da necessidade de comprovação de origem e efetividade da entrega daquele valor.

A respeito do segundo valor, este efetivamente suprimento, tenho para mim que as premissas acusatórias restaram totalmente contraditadas pela Autuada já na peça impugnatória, sem que a Fiscalização, à luz dos documentos e explicações carreadas, produzisse contra-prova válida para a confirmação do pretendido crédito tributário,



ACÓRDÃO Nº 103-13.529

dentro da melhor exegese do artigo 678, parágrafo segundo do RIR/80.. Em efeito, desde logo, resulta documentado ao menos pela recursante a capacidade do supridor para efetuar a entrega do numerário, tanto que sua conta bancária, cujo extrato foi anexado a fls. 33, tinha suficiente lastro no dia imediatamente anterior ao da operação até porque vendera ele imóveis pessoais. Ademais, o valor sacado na conta bancária se refere exatamente ao valor do suprimento, não tendo a Fiscalização, subsequentemente à exibição da prova documental, feito maior aprofundamento da matéria para contraditar a assertiva de que aquele valor não teria ido diretamente para a empresa (fato inteiramente possível pelo eventual lastreamento da conta bancária do supridor). Ao reverso, tudo indica que o foi, até porque o suprimento, subsequentemente, foi devolvido ao supridor (cf. fls. 34) sem que a Fiscalização, novamente, se debruçasse sobre esta operação de retorno, buscando melhores e maiores averiguações, caso não se tivesse efetivamente concretizado a devolução (o que nos parece não sustentável em função dos documentos de fls. 34/35). Limitando-se ao argumento de que a prova do suprimento, no particular, "é, necessariamente, de ordem documental", ficou o Agente Fiscal no plano da mera especulação, sem uma contestação mais direta à documentação ofertada, ou a uma melhor investigação da prova colacionada para contradita efetiva de falta de origem ou de entrega efetiva do numerário.

Pelo provimento do recurso, assim, excluindo-se ambas as matérias do crédito tributário.

(II) - Despesas sem Comprovação de Necessidade:
Cr\$141.538.838,99

Dois são os valores que compõem o referido questionamento, como sejam o pagamento de importância à consorciada Concal Central de Imóveis (coligada) pela Nota Fiscal n.016 de emissão desta última, inicialmente indicado como de Cr\$140.000.000,00, mas ao depois corrigido na decisão monocrática para Cr\$148.000.000,00 (tendo por sinal a contribuinte declinado da renovação da instância inaugural na peça recursal em face do agravamento da exigência) e a importância de Cr\$1.538.838,99 que o Termo de fls. 7v. ilustra como "valor creditado transferido p/custo (despesa)".

Quanto à primeira parcela entendo que a glosa não merece prosperamento visto como a parte recursante, já com sua impugnação inaugural, indicava que o valor pago (suportado em prova documental que não meramente a nota fiscal) emergia de ônus atinente a participação em propaganda associativa e outras despesas relacionadas à

ACÓRDÃO Nº 103-13.529

comercialização de imóveis da autuada a partir do evento "Feira de Imóveis", de que dão conta os documentos de fls.26/30, onde intervieram diversas empresas construtoras interessadas na comercialização de imóveis e que lhe atribuiu montante de receitas à ordem de Cr\$3.051.546.392,00, não contraditado pela Fiscalização em qualquer momento. Registre-se, a propósito que o pagamento glosado corresponde a menos de 05.% do montante global auferido a título de receita e que a premissa de eventual expurgo da emitente do Cadastro Geral de Contribuintes, introduzida no lançamento como decorrência da decisão monocrática, restou inteiramente elidida já que, na conversão do julgamento em diligência, apurou-se da regularidade da empresa emitente.

Quanto à segunda glosa, de valor infimo, não restou ela renovada na postulação recursal, pelo que fica mantida ante a conformidade do contribuinte para a decisão monocrática.

(III) - Correção Monetária de Empréstimos entre Pessoas Ligadas:

Exercício de 1985.....Cr\$ 24.986.900,00

Exercício de 1986.....Cr\$168.593.760,00

Exercício de 1987.....Cz\$ 375.721,57

A evidencia ressalta desde logo a insubsistencia e falho aparelhamento do lançamento na medida em que a Fiscalização não procedeu, como lhe competiria, a uma descrição pormenorizada das datas e valores em que teria ocorrido as movimentações financeiras, o nome das coligadas envolvidas nas operações e, mais do que tudo, a maneira pela qual calculou a suposta receita de correção monetária. No particular o lançamento se limita a indicar montantes globais de receitas supostamente não reconhecidas a partir dos saldos indicados no Termo de fls. 11, distribuídas por três exercícios.

Na medida em que o primeiro exercício fiscalizado abarca período anterior ao de vigência do Decreto-Lei 2065/83, eis que se estende de 10. de Maio de 1983 a 30 de abril de 1984 já assaltaria dúvida a este Relator se os valores, parcialmente, em tal período não decorreram de uma ilegal retroatividade do diploma citado, dúvida de impossível e total esclarecimento nos autos.

Ademais e por igual fundamento da precariedade da autuação, frente ao acórdão n.105.5.701 da E.5o.Câmara, sendo Relatora a E.Conselheira Presidente deste Conselho, e que proclamou a ilicitude do reconhecimento de receita de correção monetária entre operações de coligadas pelo período "março de 1986 a fevereiro de 1987" por



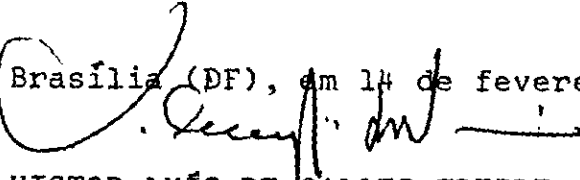
ACÓRDÃO Nº 103-13.529

decorrência do então chamado Plano Cruzado (que procedera à estabilização do padrão monetário brasileiro no interregno) esbarrar-se-ia, por igual, em dificuldade insuperável no tocante à segregação dos valores indevidos, assim reconhecidamente incluídos no lançamento por decorrência da consideração de receitas de correção monetária no exercício de 1987(01.05.85 a 31.12.86).

De resto é de se questionar na espécie efetivamente a ocorrência do mútuo entre coligadas já que a Fiscalização, dando fôros de validade à argumentação da parte autuada, indica a existência de operações "em conta-corrente" entre a autuada e coligada (por sinal sequer nominada), fato que poderia não autorizar a necessidade do reconhecimento da receita de correção (cf.Acórdão 101-77.901, Relator Urgel Pereira dos Santos, julgado em 15.8.88, fls. 107 e segs.).

Sob tais condicionantes fica o apelo assim provido para se eliminar as parcelas de Cr\$209.586.900,00 no exercício de 1985, Cr\$268.593.760,00 no exercício de 1986 e Cz\$375.721,57 no exercício de 1987.

Brasília (DF), em 14 de fevereiro de 1993


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

